



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. DAS PARTES .....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	3
A. Factos do processo .....	3
B. Alegadas violações .....	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL .....	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES .....	4
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	6
A. Objecção à competência em razão da matéria.....	6
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional .....	8
VI. DA ADMISSIBILIDADE .....	9
A. Objecção à admissibilidade em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno .....	11
B. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável .....	13
C. Outros requisitos de admissibilidade .....	15
VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	15
VIII. DA PARTE DISPOSITIVA.....	16

**O Tribunal, constituído por:** Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo” do Tribunal (doravante designado <sup>1</sup> a Ven. Juíza Imadoulamen ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã tanzaniana, se absteve de participar na deliberação da Petição.

Processo que envolve:

HARUNA JUMA

*Que se faz representar em defesa própria*

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

*representada por:*

- i. Dr. Boniphace N LUHENDE, *Advogado-Geral*, Representante do Ministério Público;
- ii. Sra. Sarah D MWAIPOPO, *Advogada-Geral Adjunta*, em representação do Ministério Público;
- iii. Sr. Moussa MBURA, Director, Contencioso Civil, Promotor Público Principal, *Ministério Público*;
- iv. Sr. Hangi M CHANGA, Director Adjunto, Direitos Humanos e Diferendos Eleitorais, *Ministério Público*;

---

<sup>1</sup> N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- v. Sra. Vivian METHOD, Promotora Pública, *Ministério Público*;
- vi. Sra. Jacqueline KINYASI, Promotora Pública, *Ministério Público*; e
- vii. Sra. Blandina KASAGAMA, Assessora Jurídica, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Feitas as deliberações,

*Proferiu este Acórdão:*

## **I. DAS PARTES**

1. Haruna Juma (doravante designado por “o República Unida da Tanzânia que, na altura da apresentação da Petição, estava a cumprir duas sentenças simultâneas de cinco (5) e trinta (30) anos de prisão na prisão central de Butimba, em Mwanza, por roubo e assalto à mão armada, respetivamente. O Peticionário alega a violação dos seus direitos durante julgamento perante os tribunais nacionais.
  
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por “Estado”), que se tornou Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Carta”) a 21 de Outubro de 1986, e no Pr Além disso, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por “a Declaração”) nos termos do Tribunal para conhecer de casos interpostos por particulares e organizações não-governamentais (ONG). A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de denúncia da referida Declaração. O Tribunal concluiu que a denúncia não teve qualquer impacto sobre casos pendentes, ou em novos

processos interpostos, antes da entrada em vigor da denúncia, um (1) ano após o seu depósito, neste caso, a 22 de Novembro de 2020.<sup>2</sup>

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Factos do processo

3. Resulta dos autos que, na noite de 9 para 10 de Fevereiro de 2000, o Peticionário e outras pessoas que não são partes perante o Tribunal invadiram a casa do Sr. Bushesha Manyuga, localizada na aldeia de Ipala, Distrito de Nzega (Região de Tabora). Obrigaram-no a entregar a quantia de setenta e cinco mil xelins tanzanianos (75.000 TSH).
4. Depois que os agressores fugiram, a esposa da vítima conseguiu pedir ajuda, levando os vizinhos a vir em seu auxílio. Dessa forma, a vítima e os moradores da aldeia perseguiram os ladrões, capturando-os enquanto ainda estavam na posse da arma e do valor roubado.
5. O Peticionário e outra pessoa foram subsequentemente acusadas de roubo e assalto à mão armada no Tribunal Distrital de Nzega no Processo Criminal n.º 20 de 2000.
6. A 14 de Maio de 2001, o Tribunal Distrital de Nzega considerou o Peticionário culpado de roubo e assalto à mão armada e condenou-o a duas penas de prisão simultâneas de cinco (5) e trinta (30) anos, respetivamente.
7. O Peticionário interpôs um primeiro recurso junto do Tribunal Superior de Tabora que, a 15 de Julho de 2002, confirmou a decisão do Tribunal Distrital de Nzega. Em seguida, interpôs um segundo recurso perante o Tribunal de

---

<sup>2</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. Tanzânia*(acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, §§ 35-39; *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 540, § 67.

Recurso de Mwanza, que, a 16 de Julho de 2004, negou provimento ao seu recurso e confirmou a sentença do Tribunal Superior.

## **B. Alegadas violações**

8. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
  - i. O direito a não discriminação, garantido pelo artigo 2.º da Carta.
  - ii. O direito à igualdade previsto na lei e a igual protecção da lei, garantida no n.º 1 e 2 do artigo 3.º.
  - iii. O direito a um julgamento imparcial, garantido ao abrigo do n.º 1, alínea c) do artigo 7.º da Carta.

## **III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

9. A 8 de Junho de 2016, o Cartório recebeu a Petição, que foi notificada ao Estado Demandado a 3 de Agosto de 2016, e às outras entidades indicadas no n.º 4 do artigo 42.º a 8 de Setembro de 2016.
10. As Partes apresentaram os seus pleitos quanto ao mérito da causa dentro do prazo limitado fixado pelo Tribunal. No entanto, o Estado Demandado não apresentou a sua contestação às observações dos Peticionários quanto a reparações não obstante várias prorrogações do prazo.
11. A fase de apresentação das alegações foi encerrada a 26 de Julho de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas.

## **IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES**

12. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
  - i. Declare que a Petição é admissível;

- ii. Restabeleça a justiça, anule a sua condenação e ordene a sua libertação; e
- iii. Decrete qualquer outra medida que julgar apropriada às circunstâncias do caso.

13. No seu pleito relativo à reparações, o Peticionário pleiteia ao Tribunal que este se digne:

- i. Exarar um despacho a ordenar a sua libertação nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, depois de verificar que o Estado Demandado violou o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º da Carta ao não lhe providenciar assistência jurídica gratuita durante processos de julgamento e de recurso; e
- ii. Conceder-lhe reparações pecuniárias, cujo montante será fixado tendo em conta o rendimento anual dos cidadãos, e isto pelo período da sua detenção.

14. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Declarar que o Venerável Tribunal não tem competência jurisdicional para conhecer da Petição;
- ii. Concluir que a Petição não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do artigo 56.º da Carta;
- iii. Concluir que a Petição não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 6 do artigo 56.º da Carta;
- iv. Declarar que a Petição é inadmissível;
- v. Concluir que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial nos termos do Artigo 7.º da Carta.
- vi. Concluir que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados nos n.º 1 e 2 do artigo 3.º da Carta;
- vii. Declarar que a Petição é infundada e, conseqüentemente, rejeitá-la; e
- viii. Exarar um despacho a ordenar que o Peticionário cumpra a sua pena e que não lhe seja paga qualquer indemnização.

## V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

15. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe a este a tomada de decisão.

16. Por força do disposto no n.º1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal, o  
“ Tribunal deve proceder , preliminarment  
[ . . . ] em conformidade com a Carta , o Pro

17. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve examinar a sua competência e determinar sobre quaisquer excepções prejudiciais, se for o caso.

18. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Estado Demandado levanta uma excepção prejudicial a competência em razão da matéria. Por conseguinte, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a referida objecção antes de decidir sobre a sua competência, se necessário.

### A. Objecção à competência em razão da matéria

19. O Estado Demandado alega que a competência do Tribunal emana do artigo 3.º do Protocolo e do artigo 29.º do Regulamento.<sup>3</sup>

20. Alega ainda que as disposições acima referidas não conferem a este Tribunal poderes para agir como um tribunal de recurso e, consequentemente, para examinar a presente Petição, rever o acórdão do

---

<sup>3</sup> Artigo 26.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.



Tribunal de Recurso, avaliar as provas, anular a condenação e a sentença e pôr o Peticionário em liberdade.

\*

21. O Peticionário alega que a exceção seja julgada improcedente, argumentando que não recorreu a este Tribunal como um tribunal de recurso, mas sim interpôs uma petição alegando violações dos direitos humanos.
22. Alega ainda que, pelas razões acima mencionadas, o Tribunal tem competência para examinar a Petição, na medida em que o Estado Demandado no presente caso é um Estado Parte da Carta. Ele alega também que o Tribunal tem competência na medida em que a Petição alega a violação dos direitos humanos protegidos pela Carta, da qual o Estado Demandado é parte.

\*\*\*

23. O Tribunal lembra que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, a competência do Tribunal é exclusiva para a “  
litígios que v a a “  
lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de  
d i r e i t o s h u m a n o s r a t i f i c a d o p e l o s E s t a d o  
“
24. O Tribunal salienta que, para assumir a competência material, é suficiente que o Peticionário alegue a violação dos direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.<sup>4</sup> No caso em apreço, o Peticionário alega a violação

---

<sup>4</sup>*Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 28; *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Kalebi Elisamehe c. República Unida Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 265, § 18.

do artigo 2.º, do n.º 1 e n.º 2, do artigo 3.º e do n.º 1, alínea c) do artigo 7.º da Carta.

25. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de recurso para a reapreciação das decisões tomadas pelos tribunais nacionais. No entanto, “tal não obsta a que os processos judiciais internos a fim de determinar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado. O Tribunal não estaria a actuar como tribunal de recurso ao avaliar as alegações do Peticionário.
26. Tendo em conta o acima referido, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial do Estado Demandado e considera que é provido de competência em razão da matéria para conhecer a presente Petição.

## **B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional**

27. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a competência do Tribunal em razão do sujeito, do tempo ou do território. Tendo presente que nada consta dos autos que indique a sua incompetência, o Tribunal declara que:
- i. Competência em razão do sujeito, na medida em que, como indicado no ponto 2 do presente acórdão, o Estado Demandado depositou a Declaração. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou o instrumento de retirada da sua declaração feita ao abrigo do n.º 6 do artigo 34 do Protocolo. O Tribunal concluiu que a denúncia não teve qualquer impacto sobre casos pendentes, ou em novos processos interpostos, antes da entrada em vigor da denúncia, um (1) ano após o seu depósito,

---

<sup>5</sup> *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malauí* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AFCLR 190, § 14.

<sup>6</sup> *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AFCLR 48, § 26; *Guéhi c. Tanzânia, supra*, § 33.

neste caso, a 22 de Novembro de 2020.<sup>7</sup> A presente Petição, que foi apresentada antes de o Estado Demandado ter retirado a sua Declaração, não é, por conseguinte, afectada.

- ii. Competência em razão do Tempo, na medida em que as alegadas violações foram cometidas depois de o Estado Demandado se ter tornado parte do Carta. Além disso, as alegadas violações são de natureza contínua, uma vez que a condenação do Peticionário foi mantida apesar deste considerar não ter sido um julgamento imparcial.<sup>8</sup>
- iii. Competência em razão do Território, na medida em que as alegadas violações foram cometidas no território do Estado Demandado.

28. Tendo em vista o que precede, o Tribunal considera que tem competência para conhecer a presente Petição.

## VI. DA ADMISSIBILIDADE

29. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Tribunal de Direito do sobre a admissibilidade de casos, tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta.”

30. De acordo com o n.º 1 do artigo 50.º do ao exame da admissibilidade de uma Petição, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.”

---

<sup>7</sup> *Cheusi c. Tanzânia*, supra, §§ 33-39; vide também *Umuhoza c. Ruanda*, supra, § 67.

<sup>8</sup> *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (excepções preliminares) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, § 77.

31. Ademais, o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de essência, reitera as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem submetidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada ao Tribunal; e
- g. Não tratar assuntos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

32. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita duas excepções à admissibilidade, com base no não esgotamento dos recursos internos e não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável. O Tribunal procederá à análise das excepções antes de, examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

**A. Objecção à admissibilidade em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno**

33. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário teve a oportunidade de apresentar as suas queixas durante o contra-interrogatório das testemunhas e como fundamento de recurso perante o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso.
34. O Estado Demandado argumenta ainda que o Peticionário tinha um recurso legal disponível, sob a forma de uma petição para revisão da decisão do Tribunal de Recurso, conforme previsto no artigo 66.º do Regulamento do Tribunal de Recurso de 1979, com emendas, caso ele considerasse possuir fundamentos suficientes e convincentes. O Estado Demandado afirma que, em vez de recorrer às vias de recurso disponíveis, o Peticionário recorreu prematuramente a este Tribunal para obter reparação.
35. O Estado Demandado alega também que o Peticionário poderia ter apresentado uma petição constitucional ao abrigo da *Lei de Aplicação dos Direitos e Deveres Básicos, Cap. 3*, para fazer valer os direitos que considera terem sido violados.
36. Em suporte à sua argumentação, o Estado Demandado faz referência à decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Comissão) no caso *Sharingon e Outros v. Tanzânia*, onde a Comissão afirmou a necessidade de, no mínimo, tentar esgotar todos os recursos disponíveis, destacando que questionar exclusivamente o mérito do esgotamento dos recursos locais não é suficiente. O Estado Demandado alega ainda que compete ao Peticionário tomar todas as providências necessárias para esgotar ou, pelo menos, tentar esgotar os recursos de direito interno.

\*

37. Por seu lado, o Peticionário pede que a objecção seja julgada improcedente. Alega que todos os recursos judiciais relevantes foram

esgotados no presente caso, incluindo perante o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso, que é o mais alto tribunal do Estado Demandado.

38. Além disso, alega que os argumentos do Estado Demandado são infundados neste caso, uma vez que o sistema jurídico nacional teve a oportunidade de abordar as questões levantadas e de reparar os danos sofridos. Por último, alega que não é necessário apresentar um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, como alegado pelo Estado Demandado.

\*\*\*

39. O Tribunal observa que, em conformidade com as disposições do artigo 56.º, n.º 5, da Carta, retomadas no artigo 50.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento, qualquer Petição apresentada ao Tribunal deve satisfazer o requisito de esgotamento das vias de recurso locais. No que se refere às vias de recurso a esgotar, o Tribunal considerou que devem ser recursos judiciais ordinários.<sup>9</sup>
40. Além disso, de acordo com a jurisprudência estabelecida, o Tribunal destaca que, no sistema judicial do Estado Demandado, os Peticionários não são compelidos a submeter uma petição constitucional perante o Tribunal Superior por violação de direitos após o Tribunal de Recurso ter deliberado sobre a questão. Além disso, este recurso foi considerado por este Tribunal como um recurso extraordinário.<sup>10</sup>
41. O Tribunal observa que no caso da presente Petição, o Tribunal de Recurso pronunciou-se em relação ao recurso da Petição a 16 de Julho de 2004. Por conseguinte, o Peticionário esgotou todas as vias de recurso locais,

---

<sup>9</sup> *Laurent Munyandikiwa c. República do Ruanda*, TAFDHP, Petição N.º 023/2015, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, § 74; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 64.

<sup>10</sup> *Gozbert Henrico c. República Unida Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022, § 61; *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AFCLR 550, § 46; *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, §§ 66-70; *Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 63- 65.

uma vez que passou por todos os escalões do sistema judicial até ao Tribunal de Recurso, que é o mais alto tribunal do país.<sup>11</sup>

42. Pelas razões acima expostas, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial e considera que o Peticionário esgotou todas as vias de recurso interno nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta e do n.º 2, alínea e) do artigo 50.º do Regulamento.

#### **B. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável**

43. O Estado Demandado afirma que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável.
44. O Peticionário não apresentou quaisquer observações a respeito desta objecção.

\*\*\*

45. O Tribunal observa que a questão a determinar é se o tempo que o Peticionário levou para interpor acção é razoável na acepção do n.º 6 do artigo 56.º da Carta, lido em conjunto com o n.º 2, alínea f), do artigo 50.º do Regulamento.
46. O n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, reafirmado no n.º 2, alínea f) do Artigo 50.º do seu Regulamento, as Petições devem ser apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do direito interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual deve ser a si apresentada a matéria.
47. O Tribunal observa que estas disposições não fixam um prazo para a apresentação do processo ao Tribunal. O Tribunal recorda a sua jurisprudência que: “. . . a razoabilidade

---

<sup>11</sup> *Hamis Shaban alias Hamis Ustadh c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição n.º 026/2015, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, § 51; *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 76.

ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada n.º 12 O Tribunal recorda que, para i c a . ” .

determinar se o prazo para apresentar um caso é ou não razoável, tem em conta determinados factores, nomeadamente a situação do Peticionário, o facto de se encontrar preso, ser leigo, não ter beneficiado de assistência jurídica, ser indigente ou analfabeto.

48. O Tribunal tem decidido repetidamente que a não apresentação de uma petição dentro de um prazo razoável devido à indigência e ao encarceramento deve ser comprovada e não pode ser justificada por afirmações gerais ou suposições.<sup>13</sup> O Tribunal observou, em particular, que, apesar de estar encarcerado e limitado nos seus movimentos, o Peticionário não demonstrou ser analfabeto, leigo em matéria de direito ou desconhecer a existência do Tribunal.<sup>14</sup>
49. O Tribunal observa que, no caso vertente, o prazo para consideração da razoabilidade deve, em princípio, ser calculado a partir da data do pronunciamento da decisão pelo Tribunal de Recurso, ou seja, 16 de Julho de 2004. Contudo, o Peticionário não podia ter apresentado o caso ao Tribunal nessa data, uma vez que o Estado Demandado ainda não tinha depositado a Declaração. A data a considerar é, portanto, aquela em que o Estado Demandado depositou a Declaração mencionada, ou seja, 29 de Março de 2010, uma vez que somente a partir dessa data os indivíduos podem submeter petições ao Tribunal contra o Estado Demandado. Dado que a Petição foi apresentada a 8 de Junho de 2016, o prazo a ter em conta é de seis (6) anos, dois (2) meses e dez (10) dias. Assim sendo, a questão a considerar é se tal período é razoável de acordo com o n.º 6 do artigo 56.º da Carta, e o n.º 2, alínea f), do artigo 50.º do Regulamento.

---

<sup>12</sup> Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (mérito) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, § 92. Vide *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 73.

<sup>13</sup> *Abdellah Sospeter Mabomba e outros c. República Unida da Tanzânia*, AfCHPR, Petição n.º 017/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022, § 51; *Hussein Ally Fundumu c. República Unida da Tanzânia*, AfCHPR, Petição n.º 016/2018, Acórdão de 22 de Setembro de 2022, § 57.

<sup>14</sup> *Mabomba e outros c. Tanzânia*, *supra*, § 52.



50. O Tribunal observa que, na presente Petição, embora os autos mostrem que o Peticionário estava encarcerado, ele não explicou por que razão esperou seis (6) anos, dois (2) meses e dez (10) dias para apresentar a Petição. Na ausência desta justificação, o Tribunal considera que, a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável na acepção do n.º 6 do artigo 56.º da Carta e do n.º 2, alínea f), do artigo 50.º do Regulamento.
51. Por conseguinte, o Tribunal julga procedente a excepção prejudicial do Estado Demandado e considera que a Petição não foi apresentada num prazo razoável.

### **C. Outros requisitos de admissibilidade**

52. Tendo verificado que a Petição não satisfaz o requisito da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal não precisa se pronunciar sobre a conformidade da Petição com os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 56.º da Carta reflectidos no n.º 2, alínea a), b), c) d) e g) do artigo 50.º do Regulamento, uma vez que os requisitos de admissibilidade são cumulativos.<sup>15</sup>
53. Em face do que antecede, o Tribunal considera a Petição inadmissível

## **VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS**

54. Nenhuma das Partes apresentou observações quanto às custas.

\*\*\*

---

<sup>15</sup> *Hamisi Mashishanga c. República Unida da Tanzânia*, AfCHPR, Petição n.º 024/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (competência e admissibilidade), § 75; *Jean Claude Roger Gombert c. Côte d' I v* (competência e admissibilidade) (22 de Março de 2018), 2 AfCLR 270, § 61; *Dexter Eddie Johnson c. República do Gana* (competência e admissibilidade) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 99, § 57.

55. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento do Tribunal  
“salvo decisão em contrário suportadas suas próprias custas judiciais”.
56. O Tribunal considere que, nestas circunstâncias, não há qualquer justificativa para se desviar da disposição acima referida. Por conseguinte, determina que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

### VIII. DA PARTE DISPOSITIVA

57. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

*No que respeita à competência*

- i. *Rejeita* a exceção prejudicial relativa à competência;
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

*No que respeita à admissibilidade*

- iii. *Rejeita* a exceção prejudicial em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno;
- iv. Julga procedente a exceção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo a razoável
- v. *Consequentemente, Declara* a Petição inadmissível.

*Custas*

---

<sup>16</sup> Artigo 26.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

